Ofício CONDSEF/FENADSEF n° 113/2021.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
ADEMIR LAPA (cogep.ms@saude.gov.br) - protocologeral@antigo.saude.gov.br.
Coodenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios – Bloco G – Ed. Anexo
CEP 70058-900 - Brasília - DF

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
(Assunto: Contagem especial de tempo de serviço prestado em atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física na vigência do regime estatutário)

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF, entidade sindical de grau superior, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, ambas sediadas no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 01, Bloco "k", Edifício Seguradoras, Sala 308, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70093-900, neste ato representada por seu Secretário Geral Sérgio Ronaldo da Silva, brasileiro, casado, CPF [redacted], Carteira de Identidade nº [redacted], residente e domiciliado na [redacted], na forma estatutária, atuando como substituto processual da categoria que congrega, vem, a presença de Vossa Senhoria, **dizer** e **requerer** o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que a **FENADSEF** é entidade sindical de grau superior no âmbito federativo e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os **servidores públicos**, empregados públicos e trabalhadores **vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União** e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal, **conforme o competente registro sindical no CNES/MTE, obtido através do processo nº 46206.009969/2015-25.**

SBS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Seguradoras– 3º Andar – Asa Sul – CEP 70093-900 – Brasília - DF

Já a **CONDSEF,** é entidade sindical de grau superior no âmbito confederativo e representa os interesses das entidades de classes que congregam todos **os servidores públicos e trabalhadores vinculados à administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União** e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo **RJU**, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam de forma direta ou indireta da União Federal, todos considerados trabalhadores públicos federais.

A Constituição Federal faculta-lhes agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congregam, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei n° 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Dadas tais premissas, tem-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 1.014.286, o Supremo Tribunal Federal fixou tese na sistemática de repercussão geral (Tema 942) em relação à possibilidade de conversão, para tempo comum, do tempo especial exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física pelos servidores públicos estatutários, nos seguintes termos:

> Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Assim, o direito à conversão do referido tempo especial em comum, que até o momento não podia ser exercido pelos servidores estatutários diante da falta de regulamentação, passou a poder ser concretizado nos termos da legislação relativa aos trabalhadores celetistas (Lei 8.213/1991).

SBS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Seguradoras– 3º Andar – Asa Sul – CEP 70093-900 – Brasília - DF

Diante do exposto e considerando o âmbito de representatividade das entidades sindicais requerentes, requer-se:

a) seja reconhecida e aplicada a conversão, em tempo comum, do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física até a data da edição da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, por todos os servidores vinculados ao Ministério da Saúde sujeitos a tal situação, sejam eles ativos, inativos ou instituidores de pensão, com o correspondente registro nos assentamentos funcionais;

b) sejam deferidas as repercussões disso decorrentes, tais como a revisão de benefício de aposentadoria ou pensão anteriormente concedido, o pagamento de abono de permanência, dentre outros.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 01 de outubro de 2021.

Sérgio Ronaldo da Silva

Secretário-Geral da CONDSEF E FENADSEF

SBS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Seguradoras– 3º Andar – Asa Sul – CEP 70093-900 – Brasília - DF